

DETERMINAÇÕES DE REFAZIMENTO/REPUBLIÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELA CVM: O PAPEL DOS AUDITORES INDEPENDENTES

JOSÉ ALVES DANTAS
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

SIMONE DE MESQUITA TEIXEIRA CHAVES
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO

ROBERTO PIRES DE CARVALHO
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO

MICHELA RODRIGUES DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO

RESUMO

O estudo tem por objetivo promover um mapeamento dos 28 casos de refazimento/republicação de demonstrações financeiras, determinados pela CVM entre 2001 e 2009, com o fim de obter elementos que permitam a formulação de características médias que expliquem o padrão desse tipo de ocorrência, bem como, e mais especificamente, avaliar o papel desempenhado pelos auditores independentes em situações do gênero. Os resultados dos testes demonstraram: a concentração desses casos na segunda metade do período examinado; a predominância de problemas nas ITRs, principalmente nos últimos exercícios; a distribuição relativamente uniforme no período dos casos de refazimento das DFPs; o maior número de questionamentos em relação a demonstrações auditadas pela Deloitte Touche Tohmatsu; os motivos alegados pela CVM para o refazimento concentram-se, essencialmente, em relação a impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos e a deficiências ou ausência de *disclosure* em notas explicativas; o grau de antecipação dos problemas por parte dos auditores independentes pode ser considerado como relativamente pequeno - apenas em cerca de um quarto das ITRs e metade das DFPs foram emitidos parecer de auditoria com ressalva ou parágrafo de ênfase. Em relação aos motivos que deram origem às determinações de refazimento, pouco menos da metade das questões abordadas pela CVM tinham sido ressalvadas ou recebido ênfase pelos auditores independentes.

Palavras-chave: Republicação. Refazimento. Demonstrações Financeiras. Auditoria. CVM.

1 - INTRODUÇÃO

A divulgação de informações financeiras pelas companhias, na dimensão adequada para permitir que os investidores compreendam adequadamente a posição financeira, os resultados gerados e os riscos envolvidos em cada empresa, se constitui em requisito fundamental de funcionamento dos mercados de capitais. É um instrumento de redução da assimetria entre os administradores e os acionistas, em especial os minoritários.

Para garantir que essa evidenciação seja apropriada e justa, os órgãos reguladores assumem papel relevante, no sentido de disciplinar o processo de divulgação, especificando o que, como e quando divulgar. No Brasil, por força das Leis n.ºs 6.385, de 7.12.1976, e 6.404,

de 15.12.1976, esse papel é desempenhado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que disciplinou, por meio da Deliberação n.º 488, de 3.10.2005¹, o processo de apresentação de demonstrações contábeis de uso geral, a fim de assegurar a comparação tanto com os relatórios de períodos anteriores quanto com as informações de outras companhias.

Essas demonstrações devem fornecer, aos mais variados usuários, informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro das entidades, auxiliando-os em seu processo de tomada de decisão. No limite, ao identificar problemas no *disclosure* por parte das companhias, a CVM, no exercício de seu papel fiscalizador, pode determinar o refazimento e a republicação das demonstrações.

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 177, § 3º, da Lei n.º 6.404/76, as demonstrações financeiras devem, além de observar as normas expedidas pela CVM, ser, obrigatoriamente, submetidas a revisão por auditores independentes, situações extremas de determinação de refazimento e republicação deveriam, ao menos em tese, ser evitadas pela ação desses profissionais, responsáveis por atestar a fidedignidade das informações produzidas pela administração e o atendimento às previsões legais e normativas, em particular aos princípios contábeis.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivos: analisar os casos de refazimento e republicação de demonstrações financeiras determinados pela CVM; avaliar como tem sido a evolução temporal dessas determinações; promover um mapeamento dos documentos questionados e das razões que determinaram essa situação extrema, procurando identificar se há motivos que são recorrentes; e avaliar, particularmente, o papel desempenhado pelos auditores independentes nesses casos.

Para o alcance desses objetivos, a pesquisa tem por referência os casos de refazimento e republicação determinados pela CVM e publicados em sua página na internet, considerando o período de 2001 a 2009.

2 - REVISÃO DA LITERATURA

Pelos propósitos delineados para o estudo, a revisão da literatura busca destacar aspectos teóricos que dêem suporte aos exames empíricos, contemplando discussões sobre: a utilidade da informação contábil para o funcionamento do mercado de capitais, incluindo os impactos relacionados à assimetria verificada entre os seus participantes; o papel desempenhado pela auditoria no sentido de avaliar a qualidade e a confiabilidade da informação, bem como na redução da assimetria entre os agentes; e a atuação do órgão regulador, no caso a CVM, no sentido de determinar o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras, quando relevantemente enganosas.

2.1 - Utilidade da Informação Contábil para o Funcionamento do Mercado de Capitais

Em qualquer área do conhecimento, a informação é uma ferramenta de grande relevância. No campo dos negócios, quem as detém fica em posição confortável em relação aos concorrentes. No mercado de capitais, maior usuário da informação contábil por intermédio dos seus principais atores, ou seja, empresas, investidores, corretoras, seguradoras, bancos de investimentos, analistas e outros, é um assunto no qual todos se debruçam

¹ Aprova a Norma e Pronunciamento de Contabilidade (NPC) nº 27 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) sobre Demonstrações Contábeis – Apresentação e Divulgações.

continuamente. Por essa razão, segundo Lopes (2002), o papel da informação contábil nos mercados financeiros é uma das áreas mais estudadas na academia..

No mesmo sentido, Cassaro (1988, apud FREITAS et al, 2009) afirma que tanto mais dinâmica será uma empresa, quanto melhores e mais adequadas forem as informações de que os usuários dispõem para as suas tomadas de decisões.

De acordo com Dantas *et al* (2005), o papel desempenhado pela evidenciação ou *disclosure* está diretamente relacionado aos objetivos da Contabilidade, que é prover informações úteis para a tomada de decisões por parte dos usuários. O argumento é que, para que as demonstrações adquiram a característica da utilidade, devem conter as informações necessárias para uma adequada interpretação da situação econômico-financeira da entidade.

Niyama e Gomes (1996) evidenciam o alcance da divulgação, ao afirmarem que *disclosure* refere-se à qualidade das informações no âmbito econômico-financeiro de uma empresa sob o ponto de vista de sua realidade operacional, dos seus recursos e obrigações e que tenham utilidade àqueles que, de forma direta ou indireta, tenham interesse nelas para acompanhar, a partir do conhecimento dos empreendimentos passados e de perspectivas quanto ao futuro, a evolução patrimonial da empresa e influenciar sua tomada de decisão.

Nesse contexto, a informação contábil assume papel relevante no mercado de capitais, pois sua divulgação tem como pilares a qualidade, a transparência e a tempestividade dos dados apresentados, fornecendo aos usuários condições para avaliar os riscos e o desempenho dos negócios da empresa de forma a passar confiança aos investidores (LOPES, 2002).

2.2 - Impactos da Assimetria da Informação no Funcionamento do Mercado de Capitais

Considera-se assimetria da informação ou informação assimétrica, o cenário em que uma das partes envolvida num processo econômico possui informação diferente das outras partes, podendo deter maiores ou menores informações, dependendo da posição que esse usuário ocupar em determinada situação. É o caso do acionista controlador de uma empresa, sob a influência de quem as informações contábeis são preparadas. Nesse contexto, assume uma posição privilegiada em obter maiores informações em detrimento da outra parte, ou seja, o acionista investidor.

Niyama e Silva (2008) entendem que a assimetria ocorre pelo fato de a informação ter adquirido tanta importância que passou a ser tratada como um bem econômico. Com isso, a empresa, a quem cabe a produção e a divulgação da informação de forma quase exclusiva, pode limitar o acesso a ela, caso não exista normatização específica para este fim. Nesse sentido, a assimetria tende a impactar de modo negativo o mercado de capitais, com a falta de confiabilidade e de transparência, que são pontos fundamentais para a realização das negociações. Isso leva os órgãos competentes a elaborarem normas reguladoras e fiscalizadoras para obrigar a divulgação dos dados mínimos necessários para tomada de decisão dos investidores.

Em se configurando a assimetria da informação, o favorecimento que uma das partes do processo detém pode ser utilizado em proveito próprio e, conseqüentemente, em detrimento das demais. Para exemplificar, Niyama e Silva (2008) usam a situação em que o controlador pode ter conhecimento, antes da divulgação para os interessados, de que o resultado da empresa foi acima do esperado e, assim, utilizar-se disso para adquirir mais ações da companhia. Também pode tentar manipular os resultados e, no caso de sucesso, torna-se difícil aos outros investidores determinar a confiabilidade da informação. Na mesma vertente, destaca-se a situação em que a empresa fornece informações de modo resumido ou então em

excesso, não dando condições para que o usuário possa se posicionar quanto a sua tomada de decisão.

Assim, é possível se afirmar que a assimetria da informação pode impactar negativamente o mercado de capitais, principalmente se não forem utilizados mecanismos para sua minimização. Nesse contexto, surge a figura dos organismos que podem contribuir para viabilizar essa redução.

2.3 - Papel da Auditoria na Redução da Assimetria e na Garantia da Qualidade da Informação

Para Niyama e Silva (2008), relevantes mudanças vêm ocorrendo no mercado brasileiro. A existência de uma crescente profissionalização desse mercado e a capacitação dos agentes exigem, cada vez mais, a busca de informações de melhor qualidade para seus usuários. Esse fato ocorre devido à crescente necessidade de que as informações divulgadas sejam de alta qualidade, transparentes e tenham credibilidade. No entanto, há situações em que se verifica a existência de diferentes interesses por parte dos diversos usuários da informação, como por exemplo, entre um acionista administrador e os demais investidores que acabam por gerar conflitos e com eles um custo, denominado custo de agência.

É nesse cenário que o papel da auditoria ganha importância e assume, dentre outras, a função de proteger o investidor, dando veracidade às informações contábeis divulgadas pelas empresas, buscando minimizar a assimetria da informação e seus impactos no mercado.

Nesse contexto, a auditoria é uma ferramenta necessária para a credibilidade nas atividades do mercado de capitais – condição para o fluxo normal das operações econômicas. Para esse propósito, além de outras, o Conselho Federal de Contabilidade aprovou, por meio da Resolução n.º 1.203/2009, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica NBC TA 200, que trata dos objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas próprias.

A NBC TA 200 define que o objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais, essa opinião expressa se as demonstrações estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião.

Como base para a opinião do auditor, as NBC TAs exigem que este obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estejam livres de distorção relevante, independentemente do que a tenha causado, se fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitável o risco de auditoria². Contudo, asseguração razoável não é um nível absoluto de segurança, porque há limitações inerentes em uma auditoria que resultam do fato de que a maioria das evidências em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião é persuasiva e não conclusiva.

² Risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante

De certa forma, os usuários da informação esperam que a auditoria, por meio de seu trabalho, que resultará em pareceres, corrija imperfeições, erros ou possíveis fraudes nas informações contidas nas demonstrações contábeis de cada empresa auditada.

O parecer do auditor independente é o documento mediante o qual o auditor expressa sua opinião, de forma clara e objetiva, sobre as demonstrações contábeis nele indicadas. Como o auditor assume, por meio do parecer, responsabilidade técnico-profissional definida, inclusive de ordem pública, é indispensável que tal documento obedeça às características intrínsecas e extrínsecas estabelecidas nas normas competentes. De acordo com a Resolução CFC nº 830/98³, em condições normais, o parecer do auditor é dirigido aos acionistas, cotistas ou sócios, ao conselho de administração ou à diretoria da entidade, devendo expressar, clara e objetivamente, se as demonstrações auditadas, em todos os aspectos relevantes, estão, em sua opinião, adequadamente representadas ou não, consoantes as disposições contidas nas normas relativas. Ainda de acordo com tal Resolução, os pareceres de auditoria são classificados da seguinte forma, conforme a situação específica:

- parecer sem ressalva: quando o auditor conclui, sobre todos os aspectos relevantes, que as demonstrações foram preparadas de acordo com os princípios e as normas contábeis e há apropriada divulgação de todos os assuntos relevantes;
- parecer com ressalva: quando o auditor conclui que as demonstrações apresentam adequadamente a situação patrimonial e financeira da empresa, exceto em relação a uma conta ou um grupo de contas;
- parecer adverso: quando o auditor verifica a existência de efeitos que, isolada ou conjuntamente, foram de tal relevância que comprometem o conjunto das demonstrações; e
- parecer com abstenção de opinião: quando há limitação na extensão do exame ou incertezas relevantes que impossibilitem o auditor de formar uma opinião.

Como síntese, é possível se afirmar que o auditor assume papel relevante no funcionamento do mercado de capitais, atuando no sentido de reduzir a assimetria de informações, por meio dos seus pareceres – elo entre as empresas, representadas por seus administradores, e os investidores, que não possuem os mesmos níveis informacionais.

Para isso, espera-se dos auditores independentes uma postura de competência e independência, que transmita confiabilidade ao mercado e que venha ao encontro dos fundamentos norteadores do posicionamento inicial da CVM, ao instituir as primeiras normas para o registro de auditores independentes que, segundo parágrafo introdutório da Nota Explicativa à Instrução CVM Nº 308/99, continuam válidos e atualizados. São eles: (i) a importância da auditoria independente como suporte indispensável ao órgão regulador; (ii) a figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores; (iii) a exatidão e a clareza das demonstrações contábeis, inclusive a divulgação de informações indispensáveis à visualização da situação patrimonial e financeira e dos resultados da entidade auditada, dependem de um sistema de auditoria eficaz e, fundamentalmente, da tomada de consciência do auditor quanto ao seu verdadeiro papel dentro deste contexto; e (iv) a necessidade de que o mercado disponha de auditores altamente capacitados e que desfrutem de um elevado grau de independência no exercício da sua atividade.

³ Essa Resolução, vigente à época dos casos de determinação, por parte da CVM, de refazimento e republicação das demonstrações objetos desse estudo, foi revogada pela Resolução CFC nº 1.203/2009.

2.4 - Justificativas para Refazimento e Republicação de Demonstrações

Credibilidade é fator essencial em qualquer nível de relacionamento. Em relação aos negócios e aos aspectos financeiros que os envolve, torna-se ainda mais sensível. Por isso, o mercado de valores mobiliários se vê obrigado a exigir de seus intervenientes padrões de conduta rigorosos de ética e de eficiência. Em razão de o funcionamento do mercado se fundamentar no estreito relacionamento entre os investidores e os agentes que oferecem títulos, a confiabilidade é essencial para o desenvolvimento dos negócios.

A CVM, no arcabouço das atribuições que lhe foram concedidas pela legislação, possui poderes normativos e punitivos. Os primeiros visam regular a atuação dos diversos agentes, enquanto os segundos possibilitam a punição daqueles que praticarem atos em desacordo com as normas e regulamentos. Na ocorrência de eventual deficiência informativa, esta é imediatamente comunicada, mediante ofício de notificação, à companhia com a determinação de elaborar as correções necessárias de erros ou inconsistências, e fazer a devida republicação do documento correspondente. Dentre as atribuições da CVM, existe, ainda, a de fiscalizar a publicação dos relatórios trimestrais e anuais.

A partir de 2001, a Deliberação CVM nº 388/2001 permite que o conteúdo dos ofícios de notificação seja divulgado permitindo aos investidores e ao público em geral conhecer as causas que motivaram a determinação do refazimento/republicação das demonstrações financeiras dessas empresas. A divulgação do inteiro teor desses ofícios é feita pela CVM em seu sítio eletrônico, sendo, essa ação, fundamental para a realização do presente estudo.

Segundo determina a Resolução CFC nº 737/92, a determinação para republicação das demonstrações contábeis é cabível quando as que tenham sido publicadas apresentem erros e/ou quando informações de caráter relevante para seu perfeito entendimento tenham sido classificadas como insuficientes ou não tenham sido divulgadas. Múrcia (2007) destaca a importância e o alcance dessa Norma, ao afirmar que não obstante o arcabouço jurídico que normatiza a forma de apresentação das demonstrações no mercado interno, há empresas que acabam omitindo ou distorcendo informações sobre sua situação econômico-financeira.

3 - METODOLOGIA

O estudo contempla 28 casos de determinação de refazimento e republicação de demonstrações financeiras, por parte da CVM, entre os anos de 2001⁴ e 2009, identificados por meio dos ofícios correspondentes, cujos teores são disponibilizados na página do órgão na rede mundial de computadores.

Tendo em vista os propósitos do estudo, os dados foram segregados de acordo com os seguintes parâmetros: data da determinação; período-base da demonstração a ser refeita e republicada; tipo de documento a ser corrigido; empresa de auditoria responsável pelo exame da demonstração questionada; motivo da determinação de refazimento e republicação; tipo de parecer emitido pelos auditores independentes em relação ao documento questionado e aos motivos alegados para o refazimento.

Pretende-se, com essa avaliação analítica, obter elementos que permitam a formulação de características médias que expliquem o padrão desse tipo de ocorrência, bem como, e mais

⁴ A consideração do estudo a partir de 2001 se deve ao fato de que somente naquele ano, com a publicação da Deliberação CVM nº 388/2001, foi permitida a divulgação dos conteúdos dos ofícios com as causas que motivaram a determinação do refazimento/republicação das demonstrações financeiras.

especificamente, avaliar o papel desempenhado pelos auditores independentes em situações do gênero.

4 - ANÁLISE DOS DADOS

A organização e análise dos dados referentes aos 28 casos de determinação de refazimento e republicação de demonstrações financeiras, foi feita de forma a possibilitar a abordagem do fenômeno estudado, de acordo com os parâmetros especificados no capítulo 3, da maneira como se segue.

4.1 - De Acordo com a Data da Determinação e o Período-Base da Demonstração

O primeiro parâmetro de análise utilizado é a verificação da evolução dos casos de determinações de refazimento e republicação ao longo do tempo, considerando a data da deliberação pela CVM (entenda-se ano de expedição do ofício com a determinação) e a data de referência da demonstração questionada (leia-se exercício social a que se reporta a determinação). Os resultados são demonstrados na tabela 1.

Tabela 1: Distribuição dos casos de determinação de refazimento/republicação de 2001 a 2009, de acordo com a data da deliberação e a data-base da demonstração

Por data da deliberação			Por data-base da demonstração ⁵		
Ano	Quant.	%	Ano	Quant.	%
			Antes 2000	2	3.1%
2001	3	10.7%	2000	4	6.1%
2002	3	10.7%	2001	6	9.2%
2003	1	3.6%	2002	4	6.1%
2004	0	0.0%	2003	0	0.0%
2005	0	0.0%	2004	1	1.5%
2006	6	21.4%	2005	8	12.3%
2007	2	7.1%	2006	16	24.6%
2008	9	32.1%	2007	9	13.8%
2009	4	14.3%	2008	15	23.1%
Total	28	100.0%	Total	65	100.0%

Fonte: os autores (dados extraídos do sítio da CVM)

A distribuição dos dados de acordo com a data da deliberação revela que o maior número de determinações para refazimento e republicação ocorreu nos quatro últimos anos, 2006 a 2009, que respondem por 74,9% dos casos, com destaque para o ano de 2008, em que foram verificadas 9 deliberações, 32,1% do total. Outros fatos relevantes são que nos anos de 2004 e 2005 não houve qualquer determinação para refazimento e republicação, e que no ano de 2003 houve apenas uma ocorrência dessa natureza. Não obstante essa concentração maior nos últimos anos da série, não é possível se fazer inferências sobre esse comportamento, tendo em vista a tendência não ser uniforme e o número de elementos analisados (28) ser demasiado reduzido para se avaliar as tendências estatísticas.

⁵ Em relação à data-base das demonstrações, cabe ressaltar que o total é diferente do número de deliberações, tendo em vista que uma mesma deliberação pode se referir à necessidade de refazimento e republicação de mais de um documento e/ou abranger mais de um exercício.

Em relação à data-base das demonstrações questionadas, a análise dos dados demonstra que há uma concentração de determinações de refazimento e republicação nos exercícios sociais de 2005 a 2008, correspondendo a 73,9% do total, com destaque para os exercícios sociais de 2006, com 16 casos, e de 2008, com 15 casos, que respondem por 47,7% do total de casos.

Em síntese, os dados demonstram uma concentração de casos de determinação de refazimento em republicação na segunda metade do período examinado, tanto se considerarmos a data da deliberação quanto a data-base da demonstração questionada.

4.2 - De acordo com o Tipo de Documento a ser Corrigido

Nos termos das orientações contidas no Ofício-Circular/CVM/SEP Nº 1/2005, as demonstrações financeiras, elaboradas nos termos do art. 176 da Lei 6.404/76, deverão ser apresentadas, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente, conforme estabelece a Instrução CVM nº 202/93⁶ e suas alterações. Tais demonstrações incluem a apresentação de informações periódicas e eventuais, entre elas:

- Informações Trimestrais (ITR): inclui demonstrações financeiras - balanço patrimonial, demonstração de resultados e demonstração de alterações na posição financeira, juntamente com as notas relacionadas - além de, normalmente, uma visão narrativa das operações comerciais. Não é exigida no quarto trimestre, quando suas informações são incluídas no formulário DFP, com informações do exercício social completo. São acompanhadas de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente;
- Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP): são compostas de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido, Parecer dos Auditores Independentes, Relatório da Administraç o e Notas Explicativas; e
- Informações Anuais (IAN): documento cont bil de periodicidade anual que inclui, al m do resumo das principais contas de demonstrações financeiras da empresa, dados sobre a estrutura societ ria, e outras informaç es relevantes sobre as atividades operacionais da mesma.

Com o fim de identificar em quais tipos de documento   mais comum a ocorr ncia de problemas que resultaram nas deliberaç es da CVM para refazimento e republica o, os elementos da amostra foram distribuídos de acordo com o tipo de documento a ser corrigido. O resultado dessa an lise   consolidado na tabela 2.

Tabela 2: Distribuiç o dos casos de determinaç o de refazimento/republica o de 2001 a 2009, de acordo com o tipo de documento a ser corrigido

Docu- mento	Data-base do documento a ser refeito e republicado										Soma	%
	1995	1999	2000	2001	2002	2004	2005	2006	2007	2008		
ITR	0	0	0	2	3	0	3	13	7	15	43	66%
DFP	1	1	4	3	1	1	4	2	1	0	18	28%
IAN	0	0	0	1	0	0	1	1	1	0	4	6%
TOTAL	1	1	4	6	4	1	8	16	9	15	65	100%

⁶ As exig ncias da Instru o CVM n  202/93 perduraram durante o per odo objeto do estudo. Foi revogada pela Instru o CVM n.  480/2009, que, entre outras altera es, cria o Formul rio Cadastral (FC) e substitui o formul rio IAN pelo Formul rio de Refer ncia (FR).

Fonte: os autores (dados extraídos dos Ofícios de Notificação expedidos pela CVM)

Os dados demonstram haver uma maior concentração de problemas que resultaram em determinação de refazimento e republicação nas ITRs, respondendo por 66,15% das ocorrências verificadas no período do estudo. As DFPs apresentam um percentual menor, embora não menos relevante, de documentos a serem refeitos, correspondendo a 27,69% do total. As IANs foram as que apresentaram a menor incidência de problemas, com 6,15% - apenas quatro dos 65 documentos questionados pela CVM.

Outra evidência é que os casos de refazimento e republicação das ITRs se concentram, essencialmente nos três últimos exercícios (35 de um total de 43), enquanto os questionamentos em relação às DFPs são distribuídos de maneira relativamente uniforme ao longo dos anos, não havendo concentrações mais relevantes. Isso parece indicar uma maior valorização das ITRs nos últimos anos.

4.3 De Acordo com a Empresa de Auditoria Responsável pelo Exame

Nessa seção, os 28 casos de determinação de refazimento e republicação de demonstrações são analisados em relação à empresa de auditoria responsável pelos exames, no intuito de identificar o eventual grau de concentração em algumas das firmas de auditoria.

Tabela 3: Distribuição dos casos de determinação de refazimento/republicação de 2001 a 2009, de acordo com a empresa de auditoria responsável pelo exame

Empresa de Auditoria	Quant.	%
Deloitte Touche Tohmatsu Auditoria Independente	8	28,5%
Pricewaterhousecoopers Auditoria Independ. S/C	4	14,3%
Arthur Andersen	3	10,7%
KPMG Auditores Independentes	3	10,7%
BDO Directa Auditores	2	7,1%
BDO Trevisan Auditores Independentes	2	7,1%
Audimar Auditores Independentes	1	3,6%
ETAE Auditores Independentes	1	3,6%
IMER Puerari e Cia Auditores	1	3,6%
INA Instituto Nacional de Auditores	1	3,6%
Terco Grant Thornton Aud. Independ. S/C	1	3,6%
Não identificada ⁷	1	3,6%
Total	28	100,0%

Fonte: os autores (dados extraídos do sítio da CVM)

Os dados evidenciam que as auditorias nas demonstrações questionadas pela CVM durante o período objeto do estudo foram realizadas por onze empresas diferentes. A Deloitte Touche Tohmatsu foi a firma responsável pelos exames do maior número de demonstrações com determinação de refazimento e republicação, respondendo por oito das 28 deliberações, o que representa 28,5% do total. A Pricewaterhousecoopers, com 4 auditorias, e a Arthur Andersen e a KPMG, com 3 auditorias, cada uma, foram responsáveis por outros 35,7% das auditorias realizadas. As demais empresas realizaram entre 1 e 2 auditorias, cada.

O maior número de casos relacionados a cada empresa de auditoria tem correlação, obviamente, com a quantidade de clientes dessas empresas. Ou seja, é natural que as grandes

⁷ As informações relativas ao nome da firma de auditoria, bem como ao conteúdo do parecer relativo a ACESITA não estão disponíveis no sítio eletrônico da CVM.

firmas apresentem maior número de documentos questionados. Como os exames não abrangeram a participação relativa desses casos em relação ao número de clientes de cada firma de auditoria, não é possível se fazer afirmações conclusivas sobre o grau de recorrência de problemas relacionados às empresas responsáveis pelos exames.

De qualquer forma, alguns fatos chamam a atenção: (i) o número de demonstrações a serem refeitas e republicadas auditadas pela Deloitte Touche Tohmatsu se diferencia de outras empresas de auditoria de porte equivalente, como a Pricewaterhousecoopers e a KPMG; (ii) a Arthur Andersen, embora tenha descontinuado suas operações desde 2002, registra o mesmo número de demonstrações questionadas que a KPMG – em atividade durante todo o período; e (iii) nenhuma das demonstrações questionadas pela CVM foi auditada pela Ernest & Young, empresa de auditoria de grande porte, o que poderia justificar o registro de números semelhantes ao de outras de tamanho equivalente, como a KPMG, a Pricewaterhousecoopers e a Deloitte Touche Tohmatsu.

4.4 - De Acordo com o Motivo Alegado para o Refazimento/Republicação

Para o propósito de identificar os motivos que deram suporte às determinações, por parte da CVM, de refazimento e republicação de DFPs, ITRs e/ou IANs, os 29 diferentes argumentos expostos pelo órgão regulador nos ofícios de notificação expedidos foram divididos em cinco grupos, conforme sintetizado no quadro 1.

Quadro 1 - Motivos determinantes para as deliberações de refazimento/republicação de demonstrações

Agrupamento	Motivos detalhados nos ofícios de notificação
Impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos	Não provisão ou subestimação de contingências ou reconhecimento indevido de ativo contingente; inadequação na divulgação dos créditos tributários; inadequação nos registros de incorporações – ágio; incorreção no cálculo ou não contabilização de tributos; incorreção nas informações do ativo imobilizado – reavaliação; inadequação na apuração ou classificação dos investimentos ou operações com coligadas; incorreção na avaliação de ativo permanente; não constituição de provisão para perdas; não aplicação do teste de recuperabilidade de ativos; e impropriedades em relação às informações quantitativas e valor justo dos instrumentos financeiros derivativos.
Impropriedades no reconhecimento e/ou registro de contas de resultado	Valores não transitados pelo resultado; e classificação indevida de despesas operacionais.
Deficiência ou ausência de <i>disclosure</i> em notas explicativas	Notas explicativas fora dos padrões ou insatisfatórias; ausência de nota explicativa de critérios de avaliação de elementos patrimoniais; ausência de nota explicativa em relação a impostos sobre ativos e passivos; ausência de nota explicativa em relação a arrendamento mercantil; ausência de nota explicativa de critérios para constituição de PCLD; ausência ou insuficiência de nota explicativa para imobilizado; ausência de nota explicativa para empréstimos financeiros; ausência de nota explicativa sobre remuneração da administração; notas explicativas não satisfatórias em relação às principais práticas contábeis no que se refere ao diferido, devedores duvidosos, aplicações financeiras, investimentos, etc; ausência de nota explicativa sobre partes relacionadas; e ausência de clareza nas notas explicativas relativas às informações dos instrumentos financeiros derivativos.
Inobservância a princípios contábeis	Não aplicação do princípio de competência; e inobservância aos preceitos do conservadorismo e da objetividade.
Problemas gerais	Relatório de administração fora dos padrões; problemas na classificação na DMPL; demonstrações consolidadas não satisfatórias; e retenção indevida de lucros - não aprovação do orçamento de capital.

Fonte: os autores (dados extraídos do sítio da CVM)

Tendo por referência o agrupamento exposto no quadro 1, os motivos elencados nos ofícios emitidos pela CVM foram sintetizados na tabela 4.

Tabela 4: Distribuição dos casos de determinação de refazimento/republicação de 2001 a 2009, de acordo com o motivo alegado pela CVM

Agrupamentos de motivos	Quant. ⁸	%
Impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos	35	45,4%
Deficiência ou ausência de disclosure em notas explicativas	30	39,0%
Impropriedades no reconhecimento e/ou registro de contas de resultado	6	7,8%
Problemas gerais	4	5,2%
Inobservância a princípios contábeis	2	2,6%
Total	77	100,0%

Fonte: os autores (dados extraídos do sítio da CVM)

O mapeamento aponta que os motivos mais alegados pela CVM para determinar o refazimento e republicação das demonstrações foram os relacionados a impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos, com 35 casos, 45,4% do total. Dos motivos elencados no quadro 1 como constitutivos desse agrupamento, os que apresentaram maior incidência foram: as impropriedades em relação às informações quantitativas e valor justo dos instrumentos financeiros derivativos, com onze ocorrências; a inadequação na divulgação de créditos tributários; com quatro relatos; a inadequação na apuração ou classificação dos investimentos ou operações com coligadas, com quatro citações; e a não provisão ou subestimação de contingências ou reconhecimento indevido de ativo contingente, com três ocorrências. Desses motivos mais citados percebe-se uma prevalência de aspectos relacionados a estimativas contábeis, que envolvem, em tese, características de subjetividade, dando margem a manipulações/gerenciamento dos resultados.

O segundo grupo mais relevante de motivos é o relacionado à deficiência ou ausência de *disclosure* em notas explicativas, com trinta casos, 39,0% do total. Entre os motivos mais recorrentes, destacam-se: a ausência de clareza nas notas explicativas relativas às informações dos instrumentos financeiros derivativos, com onze ocorrências; as notas explicativas fora dos padrões ou insatisfatórias, com três citações; a ausência ou insuficiência de nota explicativa para imobilizado, com três relatos; e a ausência de nota explicativa sobre partes relacionadas, também com três ocorrências. Nesse grupo, os motivos elencados pela CVM para a determinação de refazimento e republicação das demonstrações têm relação direta com a falta de transparência em determinadas questões, notadamente sobre os esclarecimentos para a adoção de certos procedimentos contábeis.

Cabe ressaltar, especialmente, o fato de que tanto no grupo dos motivos relacionados a impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos, quanto no dos argumentos vinculados a deficiência ou ausência de *disclosure* em notas explicativas, o problema mais citado se refere aos instrumentos financeiros derivativos. No primeiro caso, em razão de impropriedades nas informações quantitativas e valor justo, e no segundo caso pela ausência de clareza nas notas explicativas.

⁸ O total de motivos alegados pela CVM difere do total de deliberações e do total de documentos questionados (tabelas 1, 2 e 3), pelas seguintes razões: uma deliberação pode determinar o refazimento de mais de um documento e alegar diferentes motivos; um mesmo motivo pode ser a causa para o refazimento de mais de um documento; e o refazimento de um documento pode ser decorrente de mais de um motivo.

Os motivos relacionados aos grupos vinculados a impropriedades no reconhecimento e/ou registro de contas de resultado, a problemas gerais e a inobservância a princípios contábeis, com 6, 4 e 2 ocorrências, respectivamente, respondendo, no conjunto, por 15,6% do total. Do ponto de vista analítico, o maior destaque é a constatação de quatro casos em que a CVM questiona o fato de valores não terem transitado pelo resultado.

Do exame desses motivos citados pelo órgão regulador para determinar o refazimento e a republicação de demonstrações, se verifica, de uma forma geral, tratar-se de aspectos que, em tese, devem ser identificados pelo auditor independente. É esperado desses profissionais, portanto, a adoção de providências para se evitar esse tipo de ocorrência ou o adequado reporte, em seu parecer.

4.5 – Atuação dos Auditores Independentes

Nas seções 4.1 a 4.4 foi promovido o mapeamento de características dos casos de refazimento e republicação de demonstrações, determinados pela CVM. Para o atendimento ao principal objetivo do presente estudo, que é avaliar o papel desempenhado pelos auditores independentes nesses casos, é incorporada a análise das informações dos pareceres de auditoria – a parte visível dos trabalhos dos auditores independentes.

Para esse fim, inicialmente foi promovido o cotejamento entre os tipos de documentos questionados pela CVM e os tipos de pareceres emitidos pelos auditores independentes. O resultado é evidenciado na tabela 5.

Tabela 5: Cotejamento entre tipos de documentos objetos de determinação de refazimento e republicação e os tipos de parecer dos auditores independentes

Tipo de Parecer de Auditoria	ITR		DFP		IAN	
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
Parecer com ressalva ⁹	10	23.3%	10	55.6%	0	0.0%
Parecer sem ressalva	18	41.9%	8	44.4%	0	0.0%
Sem parecer	15	34.9%	0	0.0%	4	100.0%
Total	43	100.0%	18	100.0%	4	100.0%

Fonte: os autores (dados extraídos do sítio da CVM)

Com o destaque preliminar de que a não apresentação de parecer de auditoria para as IANs é justificada, tendo em vista que, dada a natureza de suas informações, não há previsão de exame por parte dos auditores independentes, os dados demonstrados na tabela permitem as seguintes constatações:

- os casos de não apresentação de parecer de auditoria se concentram nas ITRs, faltando opinião dos auditores para 34,9% das demonstrações questionadas. Em relação às DFPs, para todas elas consta parecer de auditoria;
- apenas 23,3% das ITRs objeto de determinação de refazimento receberam parecer de auditoria com ressalvas, o que indicaria a antecipação dos auditores na identificação dos problemas posteriormente destacados pelo órgão regulador e fiscalizador. No caso das DFPs, embora represente pouco mais da metade das demonstrações questionadas, 55,6%, a proporção é bem superior ao verificado nas informações trimestrais;

⁹ Para os efeitos do presente estudo, foram considerados como parecer com ressalva os casos em que o auditor destaca em parágrafo de ênfase o problema reportado posteriormente pela CVM. O propósito é procurar ressaltar os eventos que foram, de certa forma, antecipados pelos auditores.

c) não há casos de apresentação de parecer adverso ou com negativa de opinião.

A combinação desses elementos permite a constatação de que o grau de antecipação dos problemas por parte dos auditores pode ser considerado como relativamente pequeno – cerca de um quarto das ITRs e metade das DFPs. Além disso, pode indicar um maior zelo profissional das empresas e dos auditores na elaboração e no exame das demonstrações financeiras padronizadas, quando comparado com as informações trimestrais, tendo em vista os casos de não apresentação de parecer de auditoria para quase 35% das ITRs e a maior proporção de relato dos problemas nas DFPs.

Cabe ressaltar, adicionalmente, que considerando a decisão da CVM de determinar o refazimento das demonstrações, mesmo a apresentação de parecer com ressalvas ou parágrafo de ênfase não seria o apropriado para a situação. Se devem ser refeitas, é porque na visão do órgão estão substancialmente comprometidas, o que exigiria parecer adverso.

Para o aprofundamento da análise sobre a atuação dos auditores, o passo seguinte consistiu em realizar o cotejamento entre os motivos destacados pela CVM para determinar o refazimento e a republicação das demonstrações e os posicionamentos dos auditores, por meio de parecer. A tabela 6 apresenta a consolidação desse cotejamento.

Tabela 6: Cotejamento entre motivos destacados pela CVM para determinação de refazimento e republicação e os tipos de parecer dos auditores independentes

Agrupamentos de motivos	Com ressalva	Sem ressalva	Sem parecer	Quant.
Impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos	15 42.9%	18 51.4%	2 5.7%	35 100.0%
Deficiência ou ausência de <i>disclosure</i> em notas explicativas	15 50.0%	9 30.0%	6 20.0%	30 100.0%
Impropriedades no reconhecimento e/ou registro de contas de resultado	4 66.7%	1 16.7%	1 16.7%	6 100.0%
Problemas gerais	3 75.0%	0 0.0%	1 25.0%	4 100.0%
Inobservância a princípios contábeis	1 50.0%	0 0.0%	1 50.0%	2 100.0%
Total	38 49.4%	28 36.4%	11 14.2%	77 100.0%

Fonte: os autores (dados extraídos do sítio da CVM)

Da análise desses dados merecem destaque as seguintes constatações:

- menos da metade, 49,4%, dos motivos alegados pela CVM para determinar o refazimento e a republicação das demonstrações mereceram ressalva ou parágrafo de ênfase pelos auditores independentes;
- os motivos mais recorrentes para a necessidade de refazimento e republicação de demonstrações - impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos – foram exatamente aqueles em que os auditores menos se anteciparam ao posicionamento da CVM, emitindo parecer com ressalvas ou ao menos tratando a questão em parágrafo de ênfase em apenas 42,9% dos motivos destacados pelo órgão regulador;
- no caso do outro agrupamento de motivos com número de ocorrências mais relevante – deficiência ou ausência de *disclosure* em notas explicativas – os auditores emitiram parecer

com ressalva ou parágrafo de ênfase em relação à metade, 50%, dos motivos alegados pelo órgão fiscalizador para determinar o refazimento e republicação das demonstrações.

Em síntese, os dados referentes ao cotejamento entre os motivos para as determinações de refazimento e as opiniões dos auditores revelaram uma situação equivalente à constatada ao se examinar os documentos, ou seja, o grau de antecipação dos problemas por parte da auditoria independente é relativamente baixa - pouco menos da metade – mesmo ignorando-se o fato de que a ressalva ou o parágrafo de ênfase não seria o suficiente para situações do gênero. Esse problema é mais acentuado nos casos de impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos.

5 - CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar os casos de refazimento e republicação de demonstrações financeiras determinados pela CVM, no período de 2001 a 2009, com o fim de identificar: como tem sido a evolução temporal desses casos; quais são os documentos mais questionados; que motivos determinantes dessa situação extrema são mais recorrentes; e qual o papel desempenhado pelos auditores independentes nessas situações.

Em relação à evolução temporal, os resultados dos exames demonstraram uma concentração de casos de determinação de refazimento e republicação na segunda metade do período examinado, tanto se considerarmos a data da deliberação, pela CVM, quanto à data-base da demonstração questionada.

Quanto aos tipos de documentos, constatou-se que as ITRs são os mais questionados pelo órgão regulador, respondendo por cerca de dois terços do total, seguido das DFPs com menos de 30% dos casos. Ficou evidenciado, também, que os problemas nas ITRs se concentraram fortemente nos três últimos exercícios, enquanto os questionamentos em relação às DFPs são distribuídos de maneira relativamente uniforme ao longo dos anos, não havendo concentrações mais relevantes, o que pode ser indício de uma maior preocupação do órgão regulador em relação às informações trimestrais.

Uma possível razão para uma maior concentração de casos nos últimos exercícios e nas ITRs pode ser explicado por eventos pontuais no ambiente regulatório, que demandam certo tempo para que as empresas de capital aberto e as firmas de auditoria independentes possam a eles se adequar. Podem ser consideradas como exemplo as mudanças introduzidas pela Deliberação CVM nº 550/08, que passaram a ser aplicadas às ITRs referentes aos trimestres encerrados a partir de 30 de setembro de 2008. Nesse período houve um aumento relevante no número de ITRs objeto de determinação de refazimento.

No tocante às firmas de auditoria responsáveis pelos exames das demonstrações questionadas pela CVM, verificou-se que a Deloitte Touche Tohmatsu responde pelo maior número de documentos a serem refeitos e republicados. Outros dois fatos merecem destaque: o número de documentos de responsabilidade da Arthur Andersen, não obstante sua descontinuidade desde 2002; e a inexistência de documentos de responsabilidade de uma das maiores empresas de auditoria, a Ernest & Young, ao contrário das demais *big four*.

O mapeamento dos motivos alegados pela CVM para determinar o refazimento e republicação das demonstrações revelou que os relacionados a impropriedades no reconhecimento e/ou mensuração de ativos e passivos e a deficiências ou ausência de *disclosure* em notas explicativas respondem por cerca de 85% dos casos. Na maioria dos motivos citados pela CVM, prevalecem aspectos relacionados a estimativas contábeis, que envolvem características de subjetividade, e à falta de transparência em determinadas

questões, notadamente sobre os esclarecimentos para a adoção de certos procedimentos contábeis.

Particularmente em relação à atuação dos auditores independentes nesses casos, os exames demonstraram que o grau de antecipação dos problemas por parte dos auditores pode ser considerado como relativamente pequeno, tendo em vista que: (i) em relação aos documentos questionados, apenas em cerca de um quarto das ITRs e metade das DFPs foram emitidos parecer com ressalva ou parágrafo de ênfase; e (ii) em relação aos motivos que deram origem às determinações de refazimento, pouco menos da metade das questões abordadas pela CVM tinham sido ressalvadas ou recebido ênfase pelos auditores independentes.

Mesmo esse desempenho considerado relativamente insatisfatório dos auditores em reportar antecipadamente os problemas utilizados como argumentos pela CVM para deliberar pelo refazimento e republicação das demonstrações só é alcançado desconsiderando-se o fato de que a apresentação de parecer com ressalvas ou parágrafo de ênfase não seria o apropriado para a situação. Se devem ser refeitas, é porque na visão do órgão estão substancialmente comprometidas, o que exigiria um parecer adverso.

Outro fato importante a se destacar é que há indícios de um maior zelo profissional das empresas e dos auditores na elaboração e no exame das demonstrações financeiras padronizadas, quando comparado com as informações trimestrais, tendo em vista: os casos de não apresentação de parecer de auditoria para quase 35% das ITRs; e a maior proporção de relato, por parte dos auditores, dos problemas nas DFPs.

Como limitações, o presente estudo não apresenta elementos suficientes para se fazer inferências sobre o comportamento das empresas que divulgam suas demonstrações, das firmas de auditoria ou do mercado, tendo em vista o pequeno número de incidência de casos de determinações de refazimento e republicação, o que dificulta a realização de estimativas estatísticas.

Também há que se ressaltar que o estudo não avança em relação aos eventuais questionamentos que podem ser formalizados em relação à decisão da CVM para refazer e republicar as demonstrações. Considerando que a deliberação pode ser reformulada, os dados apontados podem sofrer modificações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976** (Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1960-1980.htm>. Acesso em 30 nov. 2009.

_____. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976** (Dispõe sobre as Sociedades por Ações). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1960-1980.htm>. Acesso em 30 nov. 2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM n.º 202, de 06 de dezembro de 1993** (Dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, consolidando as Instruções CVM n.ºs. 60, de 14 de janeiro, 73, de 22 de dezembro, ambas de 1987, 118, de 7 de maio, e 127, de 26 de julho, ambas de 1990). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2010.

_____. **Deliberação CVM nº 388, de 2 de maio de 2001** (Delega competência à Superintendência de Relações com Empresas para dar divulgação às determinações de refazer e republicar as Demonstrações Financeiras e as Informações Trimestrais de Companhias Abertas). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2009.

_____. **Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/2005, de 16 de março de 2005** (Orientações gerais sobre procedimentos). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2010.

_____. **Deliberação CVM nº 488, de 03 de outubro de 2005** (Aprova o Pronunciamento do IBRACON NPC nº 27 sobre Demonstrações Contábeis – Apresentação e Divulgações). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2009.

_____. **Deliberação CVM Nº 550, de 17 de outubro de 2008** (Dispõe sobre a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros derivativos em nota explicativa às informações trimestrais – ITR). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 20 fev. 2010.

_____. **Instrução CVM nº 480, de 7 dezembro de 2009** (Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2010.

_____. **Nota Explicativa à Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999** (Ref.: Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM nºs 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998). Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC N.º 737/92** (Aprova a NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis. 6.1 – Da Forma de Apresentação. 6.2 – Do Conteúdo das Notas Explicativas. 6.3 – Das Republicações.) Disponível em <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em 3 dez. 2009.

_____. Resolução n.º 1.203, de 27 de novembro de 2009 (Aprova a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria). Disponível em <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em 3 dez. 2009.

DANTAS, José Alves et al. **A dualidade entre os benefícios do disclosure e a relutância das organizações em aumentar o grau de evidenciação**. Revista E & G Economia e Gestão. Belo Horizonte: V. 5, n. 11, p. 56/76, dez., 2005.

FREITAS, Antonio de Souza et al. **A importância da informação contábil no processo de tomada de decisão**. Revista Contábil e Empresarial Fiscolégis. Publicado em 09 jul. 2009. Disponível em <<http://www.netlegis.com.br>>. Acesso em: 25 jan. 2010.

LOPES, Alexsandro Broedel. **A informação contábil e o mercado de capitais**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

MURCIA, F. **Relevância dos Red Flags na Detecção dos Riscos de Fraudes nas Demonstrações Contábeis: a percepção de auditores independentes brasileiros**. Florianópolis, 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PPGC0005.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2010.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contribuição ao aperfeiçoamento dos procedimentos de evidenciação contábil aplicáveis às demonstrações financeiras de bancos e instituições assemelhadas**. Anais do XV Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Brasília: CFC, 1996.

_____; SILVA, César Augusto Tibúrcio. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREZ JR, Jose Hernandez. **Auditoria de Demonstrações Contábeis: Normas e Procedimentos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.